


RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE APÓS A MORTE NAS SUCESSÕES**RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE RELATIONSHIPS AFTER DEATH IN
INHERITANCE LAW** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.038-008>**Erica Daniela Alves de Almeida Santos**

Bacharela em Direito

E-mail: ericadaniela.santos@aluno.facmais.edu.br

Rawel Maycon Silva Nunes

Advogado

E-mail: rawel.nunes@aluno.facmais.edu.br

Danielle Rodrigues Felix

Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil

Professora Universitária

E-mail: danielle.felix@facmais.edu.br

Fernando Henrique Dutra

Mestre em Educação

Professor Universitário

E-mail: fhdutra@gmail.com

RESUMO

Trata-se de um trabalho de conclusão de curso elaborado pelas bacharelas sob a supervisão de seu orientador que, após revisão em conjunto com outra professora, foi ajustado à estrutura de um capítulo de livro. O presente trabalho analisa os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos após a morte do genitor considerando, para tanto, a equiparação com os filhos biológicos, conferindo ao indivíduo laços parentais não necessariamente biológicos, mas fundamentados na convivência, cuidado e afeto. Apesar dos avanços, ainda existem lacunas quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem, o que gera insegurança jurídica e controvérsias sucessórias. Nesse cenário, a pesquisa busca compreender quais são os direitos do filho socioafetivo e como ocorre sua equiparação em relação aos filhos biológicos. A metodologia é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, fundamentada em legislação, doutrina e jurisprudência. O estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico, reforçando a importância da afetividade no Direito das Sucessões.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; Direito das sucessões; Equiparação entre filhos; Herança; Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper analyzes the inheritance rights of socio-affective children after the death of a parent, considering their equivalence with biological children, granting the individual parental ties that are not necessarily biological, but rather based on coexistence, care, and affection. Despite advances, gaps remain regarding the recognition of socio-affective filiation post mortem, which generates legal uncertainty and inheritance controversies. In this context, the research seeks to understand the rights of socio-affective children and how they are equated with biological children. The methodology is qualitative, legally dogmatic in nature, and based on legislation, doctrine, and case law. The study aims to contribute to the academic and legal debate, reinforcing the importance of affection in Inheritance Law.

Keywords: Socio-affective affiliation; Inheritance law; Equalization between children; Inheritance; Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família e Sucessões passa por mudanças paradigmáticas significativas na atualidade. Esse fenômeno não acontece de maneira isolada, mas como uma resposta necessária à transformação das estruturas familiares e à urgente demanda de que o sistema jurídico reconheça e proteja a variedade de relacionamentos afetivos que constituem a sociedade contemporânea.

Nesse cenário, a filiação socioafetiva emerge como um fenômeno jurídico significativo, pois estabelece vínculos parentais entre as pessoas. Esses vínculos não precisam ser biológicos, mas são baseados na convivência, cuidado e carinho. Esse reconhecimento, particularmente no que diz respeito aos direitos sucessórios, requer uma análise sobre a inclusão dos filhos socioafetivos na vocação hereditária e sua equiparação com os filhos biológicos.

A análise do tema exige compreender a evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal da república federativa do Brasil (CF/88), consagrou a igualdade entre os filho nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)¹

¹ Disponível em: Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

O texto constitucional afastou discriminações outrora existentes.

Nesse contexto, a Lei n. 10.406/2002 (código civil)² disciplina os vínculos de parentesco no Capítulo I do Subtítulo II. Destaca-se que, por meio dos artigos 1.593 a 1.596, o legislador expandiu o conceito jurídico de filiação.

Doutrinadores como Maria Helena Diniz (2024)³ e Ana Cláudia Scalquette (2020) ressaltam que a proibição de designações discriminatórias revolucionou o Direito de Família, consolidando a ideia de que laços de afeto merecem proteção jurídica equivalente aos biológicos.

Como observa Ana Cláudia Scalquette, a proibição de qualquer forma de discriminação revolucionou o Direito de Família e Sucessões, abolindo distinções entre filhos legítimos e ilegítimos (Scalquette, 2020, p.28)⁴.

No plano jurisprudencial, o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC)⁵ reconheceu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante da filiação biológica, com efeitos jurídicos próprios. Essa decisão evidencia a necessidade de estudos aprofundados sobre a natureza jurídica do filho socioafetivo e sua inclusão na vocação hereditária, especialmente diante de questões ainda controversas e lacunas existentes na legislação.

Dessa forma, o presente estudo tem como objeto o reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte e seus reflexos no direito sucessório, em especial quanto à equiparação do filho socioafetivo ao filho biológico no tocante à herança.

Considerando este contexto, a relevância da pesquisa justifica-se diante da dinâmica da sociedade contemporânea, que avança em ritmo mais acelerado do que as atualizações normativas conseguem acompanhar. Neste contexto, torna-se essencial compreender como as transformações nas relações familiares impactam o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório.

Assim, esta investigação busca analisar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustenta o reconhecimento da filiação socioafetiva, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade entre os filhos, evidenciando a necessidade de um direito sucessório mais sensível às novas configurações familiares e às relações pautadas pelo afeto.

A lacuna legislativa e as divergências interpretativas geram insegurança jurídica, tornando

² Disponível em: Brasil. Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 11 jan. 2002

³ Disponível em: Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38a Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553621453

⁴ Disponível em: Scalquette, Ana Cláudia S. Famílias & Sucessões. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.145. ISBN 9786556270210.

⁵ Disponível em: Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC (Tema 622). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Publicado no DJe em 10 mar. 2017.

necessária a investigação de subsídios teóricos e jurisprudenciais para orientar decisões e fomentar o debate acadêmico e social.

Este cenário mostra que o tema ainda não está sedimentado, justificando o desenvolvimento de novos estudos que possam contribuir para o debate acadêmico, social e jurídico. Portanto, considerando a equiparação com os filhos biológicos, a pergunta que orienta esta pesquisa é: quais são os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos após a morte do genitor?

Para responder a essa questão, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e levantamento jurisprudencial.

O método qualitativo viabiliza uma análise crítica e interpretativa da legislação, da doutrina e da jurisprudência, transcendendo a mera descrição normativa.

Tal abordagem mostra-se pertinente ao presente estudo, pois permite compreender como o ordenamento jurídico brasileiro recepciona a filiação socioafetiva no campo sucessório. A análise abrange não apenas os dispositivos legais e princípios constitucionais, mas também a dinâmica jurisprudencial, tanto em seus entendimentos consolidados quanto naqueles ainda em formação. Conseqüentemente, essa metodologia possibilita a abordagem necessária para investigar as repercussões jurídicas e patrimoniais do vínculo afetivo.

O objetivo principal deste estudo é examinar os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos após a morte do genitor, bem como as conseqüências jurídicas e patrimoniais da equiparação a filhos biológicos. Compreender os efeitos da filiação socioafetiva em vida e após a morte; analisar a legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas ao assunto; comparar o tratamento de filhos biológicos, adotivos e socioafetivos no direito sucessório; e incentivar uma reflexão crítica sobre a necessidade de uma regulamentação mais clara são alguns dos objetivos específicos.

Nesse contexto, a estrutura do artigo é organizada da seguinte maneira: primeiramente, apresenta-se a evolução do conceito de família e filiação no direito brasileiro, com ênfase no surgimento da filiação socioafetiva. Posteriormente, um capítulo é dedicado à caracterização do filho socioafetivo como herdeiro necessário, analisando a legislação, a doutrina e os precedentes jurisprudenciais. Por último, um capítulo é dedicado à análise crítica da inclusão do filho socioafetivo na ordem sucessória e às conseqüências práticas de sua equiparação aos filhos biológicos, concluindo com a exposição da metodologia.

Por fim, após a metodologia, apresenta-se a conclusão, que compila os principais resultados do estudo, destacando suas implicações teóricas e práticas. Além disso, indica as contribuições da pesquisa tanto para o avanço da doutrina quanto para o aperfeiçoamento da aplicação do Direito Sucessório no contexto jurídico atual.

2 DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A instituição da família e o conceito de filiação no Brasil passaram por transformações no decorrer do tempo. A trajetória histórica e normativa da família no Brasil evidencia profundas transformações, na tentativa de acompanhar as mudanças sociais e culturais que moldaram o conceito de parentesco, família e filiação no ordenamento jurídico Brasileiro.

De um modelo inicialmente patriarcal e restrito ao vínculo matrimonial, passou-se a reconhecer arranjos familiares mais amplos, marcados pela diversidade de vínculos e pela centralidade da dignidade da pessoa humana.

No cenário jurídico contemporâneo, o conceito de família transcendeu a rigidez do modelo convencional, historicamente restrito ao matrimônio solene.

Essa mudança de paradigma reflete a valorização da dignidade humana nas relações privadas, pois, conforme leciona Perreira (2025, p. 18)¹⁰, “desde que a família passou a ser o espaço do afeto, do companheirismo, e as pessoas passaram a se casar por amor, começaram a surgir novas estruturas parentais e conjugais

Com o advento da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, consagraram-se princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a proteção das diferentes entidades familiares, o que possibilitou a ampliação do conceito jurídico de família.

A partir daí, novos arranjos passaram a ser reconhecidos, como a família constituída pelo casamento, consistindo em um vínculo jurídico formal estabelecido entre duas pessoas, mediante as exigências legais, com o objetivo de constituir família e gerar efeitos pessoais e patrimoniais reconhecidos pelo Estado, pela união estável, por sua vez é a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas que desejam formar um núcleo familiar, ainda que sem a formalização do matrimônio, também pela união homoafetiva, correspondendo à relação entre pessoas do mesmo sexo, reconhecida judicialmente como entidade familiar.

Neste contexto, todas com a mesma proteção jurídica. Além dessas, destaca-se a família monoparental, formada por apenas um dos pais e seus descendentes, bem como a chamada família eudemonista ou afetiva, caracterizada pela valorização do afeto, da solidariedade e da busca pela realização pessoal e felicidade de seus membros.

Essa evolução demonstra a superação de um modelo restritivo e a abertura para múltiplas formas de constituição familiar nas quais o afeto e a convivência passaram a desempenhar papel central, influenciando diretamente o Direito de Família e das Sucessões.

Sobre o assunto, Luz (2009, p. 250)¹¹ esclarece que:

Os defensores da teoria propugnam que a família sociológica é constituída à imagem e semelhança da família genética, porquanto o que importa é a manutenção contínua dos vínculos de amor, carinho, desvelo, ternura e solidariedade, que sustentam, efetivamente, o grupo familiar.

Na mesma vertente de Luz, o Ministro Mauro Luiz Campbell (REsp 1.574.859, 2023) destacou que;

Seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal permitir vínculo de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade.

Nessa mesma linha de valorização da afetividade, o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF)12, reforça a interpretação ampliativa do art. 1.593 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que traz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, ao reconhecer que a expressão “outra origem” também abarca a parentalidade socioafetiva, entendida como o vínculo de filiação construído pelo afeto convivência e pela função exercida na criação e cuidado, independentemente da ligação biológica.

Assim, mesmo diante da ausência de uma lei específica que regulamente a matéria, consolidou-se o entendimento de que os laços formados pelo convívio, cuidado e afeto podem gerar vínculos de parentesco civil.

Esse posicionamento demonstra a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de alinhar-se à realidade social, reconhecendo que o afeto é capaz de fundar relações familiares com a mesma legitimidade da consanguinidade ou da adoção.

Nessa perspectiva, Rodrigo da Cunha Pereira (2025, p.27) expõe que:

A família parental é formada pelos laços de afeto, com ou sem vínculo biológico. Toda família parental, independentemente da forma de sua constituição, deve ser socioafetiva. É como a adoção, isto é, todo filho, mesmo biológico, deve ser “adotado” por seus pais. Em outras palavras, se não se adotar o filho, mesmo biológico, não se constituirá uma relação verdadeira de paternidade. Da mesma forma, é a família, que só será verdadeiramente o núcleo estruturante do sujeito, se for formada na afetividade e no amor.

Diante disso, mesmo sem uma lei específica que regulamente a matéria, a jurisprudência e a doutrina têm reconhecido a relevância da afetividade na constituição de vínculos familiares, conferindo aos filhos socioafetivos direitos sucessórios equiparáveis aos dos filhos biológicos.

A síntese dessa evolução evidencia que a convivência, o cuidado e o afeto podem legitimar relações parentais. Essa evolução traz segurança jurídica e proteção aos interesses do indivíduo socioafetivo, ao mesmo tempo em que desafia o ordenamento jurídico a suprir as lacunas existentes e consolidar de forma mais clara o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem.

2.1 O ENQUADRAMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

Para compreender a filiação socioafetiva é necessário compreender que ela se dá não pela biologia,

mas pela convivência, cuidado e afeto.

O conceito central para esse reconhecimento é a “posse do estado de filho”, ou seja, a relação continuada, pública e duradoura que caracteriza a relação parental, independentemente da origem genética. Esse conceito permite compreender que a parentalidade não se limita à reprodução biológica, mas se materializa na prática cotidiana de cuidados, educação e proteção.

Conforme observado Maria Berenice Dias traz, “em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado. Esta é a prova do vínculo parental” (Dias, 2022, p.239)⁶

Com o reconhecimento socioafetivo ele se tornará herdeiro e assim será chamado a receber os bens de herança deixados pelo falecido. Nesse contexto, o herdeiro sócio afetivo também é relevante, pois, assim como os demais herdeiros, aqueles que sucedem o falecido na totalidade ou em parte de seus bens, direitos e obrigações, e incluindo como filho afetivo na vocação hereditária do genitor.

Essa vocação, correspondendo ao direito de ser chamado à sucessão, garantindo direitos sucessórios, garantindo a participação na herança de acordo com a ordem legal prevista no artigo 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002), reafirmando, assim, a igualdade entre as formas de filiação e o reconhecimento jurídico do afeto como fundamento das relações familiares.

Os filhos biológicos possuem pleno direito à sucessão de seus pais, integrando a primeira classe da ordem de vocação hereditária, significando que eles são chamados prioritariamente à herança, concorrendo entre o cônjuge sobrevivente, assim, a legislação assegura a esses descendentes a proteção patrimonial e o reconhecimento jurídico do vínculo de filiação, garantindo-lhe participação obrigatória na herança e tratamento igualitário na âmbito sucessório.

Pelos conceitos acima, nota-se a equivalência do tratamento dos filhos biológicos e dos filhos socioafetivos, mesmo na ausência de manifestação expressa da vontade do falecido. O reconhecimento de filiação socioafetiva “post mortem” é possível, desde que efetivamente demonstrados seus requisitos, ou seja, o tratamento do postulante como filho, havendo reconhecimento público e notório no meio social e familiar enquanto tal.

Para que a filiação socioafetiva seja reconhecida, especialmente em casos post mortem, é indispensável a demonstração de elementos concretos que revelem a existência de um verdadeiro vínculo de amor, cuidado e afeto, sendo o primeiro requisito e a posse de estado de filho, ou seja, a vivência cotidiana de uma relação familiar marcada por afeto, respeito, convivência e responsabilidade recíproca.

Também é fundamental que essa relação tenha sido pública e notoriamente reconhecida pela comunidade, de modo que o filho socioafetivo fosse visto como integrante legítimo da família. Outro ponto essencial é a intenção inequívoca de ser pai/mãe, manifestada por atitudes concretas de proteção,

⁶ Disponível em: **Manual de Direito das Famílias**. 15. Ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

orientação, sustento e carinho, revelando um compromisso genuíno com a formação socioafetiva indo além de um vínculo jurídico, trazendo valor do afeto como elemento estruturante das relações humanas, reafirmando que a verdadeira parentalidade se constrói pelo amor e pela presença e não apenas pelos laços biológicos.

A filiação, entendida como o vínculo jurídico e afetivo que une pais e filhos, pode ser reconhecida post mortem para fins sucessórios, desde que devidamente comprovados os elementos que caracterizam a relação socioafetiva, conforme dispõe o Enunciado nº 33, do Instituto Brasileiro de Direito da Família IBDFAM (2013)⁷, o reconhecimento de filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, assegurando igualdade entre filhos biológicos e socioafetivos.

Tal possibilidade representa um avanço significativo na consolidação da afetividade como valor jurídico, refletindo a evolução do conceito de família para além dos laços biológicos.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reafirmado essa possibilidade, como no caso relatado pela Ministra Nancy Andrighi (REsp 1663137/MG), julgado em 15/08/2017, que reconheceu o vínculo socioafetivo mesmo após o falecimento do suposto genitor. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível (nº 1.0000.22.160469-9/001 TJMG), relatada pela Desembargadora Maria Luiza Santana Assunção, julgada em 01/12/2022, destacou que havendo a efetiva comprovação dos requisitos, postulante, como se “filho fosse”, é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva “post mortem”.

Pertinente, destacar o julgamento do Tema 622 (RE 898.060/SC)⁸, no qual também reconheceu a filiação concomitante baseada na origem biológica, ou seja, é possível que ela seja legalmente considerada filho de mais de uma pessoa, um pai/mãe biológico e, simultaneamente, de outro que tenha relação socioafetiva.

Frisa-se, portanto, que o reconhecimento da filiação socioafetiva, seja em vida ou post mortem, bem como a possibilidade de filiação concomitante, representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos filhos socioafetivo, valorizando o afeto, a convivência e o cuidado como elementos centrais da parentalidade.

Tal entendimento consolida a função social da família, garantido igualdade de tratamento entre filhos biológicos e afetivos, inclusive no âmbito sucessório, e reafirma que a construção do vínculo parental não se limita à biologia, mas se realiza efetivamente na prática cotidiana.

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva assegura tratamento igualitário entre filhos

⁷ Disponível em: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Enunciado n.º 33: O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios... Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

⁸ Disponível em: Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC (Tema 622). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Publicado no DJe em 10 mar. 2017.

biológicos e socioafetivos no âmbito sucessório, garantindo que ambos tenham direitos hereditários equivalentes.

Nesse contexto, a jurisprudência mais recente tem reforçado a proteção dos direitos sucessórios do filho socioafetivo, reconhecendo a equiparação ao filho biológico em termos patrimoniais.

No agravo de instrumento (nº 1.0000.24.471712-0/001 TJMG) relatado pelo Desembargador Alexandre Magno Mendes do Valle e julgado em 09/05/2025, o tribunal exigiu a reserva do quinhão hereditário do possível filho, garantindo sua participação na sucessão até a decisão final da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, confirmando a decisão que, uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo ou biológico, o herdeiro tem direito a tratamento sucessório equivalente, protegendo sua expectativa de herança e prevenindo prejuízos futuros, o que evidencia a consolidação do princípio da igualdade entre filhos biológicos e afetivos no Direito de Família e Sucessões.

Fica claro que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva não só fortalece a proteção dos laços afetivos criados na convivência familiar, como também garante a verdadeira igualdade de direitos sucessórios entre filhos biológicos e socioafetivos.

A consolidação dessa compreensão pelo Judiciário evidencia que o afeto e a convivência podem ser reconhecidos no âmbito jurídico, assegurados pelos princípios de equidade e solidariedade familiar. Dessa forma, o instituto da filiação socioafetiva se estabelece como um mecanismo de inclusão e proteção dos direitos dos filhos socioafetivos, reafirmando que a parentalidade se materializa na prática cotidiana, indo além da simples relação biológica.

Portanto, pode-se concluir que a família moderna não é definida pela rigidez das estruturas, mas sim pela essência dos laços que a formam. A "desbiologização" da paternidade, realizada pela doutrina e pelos tribunais, demonstra a ideia de que a posse do estado de filho prevalece sobre a verdade genética quando fundamentada no afeto e na convivência. Desse modo, o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios simboliza a prevalência da realidade social sobre o formalismo jurídico, obrigando o Estado a garantir a proteção de todas as entidades familiares com o mesmo valor, sem considerar sua origem consanguínea ou afetiva.

3 REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A INCLUSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO NA ORDEM SUCESSÓRIA E OS EFEITOS PRÁTICOS DE SUA EQUIPARAÇÃO AOS FILHOS BIOLÓGICOS

No cenário jurídico mineiro, a filiação socioafetiva apresenta notável recorrência. Em consulta realizada pelos autores junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)¹⁶ em 10 de novembro de 2025 revelou a existência de 529 decisões referentes ao reconhecimento da paternidade e maternidade fundadas no afeto.

Neste contexto, a posição filho socioafetivo na ordem de vocação hereditária tem sido tema de debates jurídicos e sociais relevantes, levando a uma reflexão para maior entendimento sobre as relações familiares e o reconhecimento de vínculos afetivos como elementos capazes de gerar direitos patrimoniais.

Embora o contexto social tenha mudado, a letra da lei ainda caminha a passos lentos.

Enquanto o Código Civil garante o lugar dos filhos biológicos e adotivos na partilha da herança, ele se cala sobre o filho socioafetivo. Esse herdeiro, legitimado pelo afeto e pela convivência, ainda não se encontra no rol disposto na legislação.

Essa lacuna legislativa dificulta a inclusão do filho socioafetivo na ordem de vocação hereditária. Por vezes a lacuna legislativa é suprida por uma interpretação extensiva dos conceitos de filiação, com reconhecimento do filho socioafetivo como herdeiro. Isso visa garantir a proteção do vínculo afetivo e da estabilidade das relações familiares construídas ao longo do tempo, valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à convivência familiar.

Nesse sentido, há uma tendência jurisprudencial de reconhecer esse vínculo como equivalente ao biológico, especialmente quando há prova de convivência contínua, intenção de constituição de vínculo familiar e reconhecimento social e afetivo.

A equiparação do filho socioafetivo aos biológicos reforça a proteção às famílias não tradicionais e valoriza o afeto e até mesmo a dignidade humana como elemento fundamental na constituição de laços familiares. Além disso, evita injustiças que poderiam surgir da exclusão de alguém que apesar de não ter vínculo biológico, foi criado, educado e considerado como filho por uma longa convivência e por decisões familiares.

As críticas dirigidas à inclusão da filiação socioafetiva na sucessão concentram-se na possível vulnerabilidade do sistema jurídico a alegações infundadas, além de preocupações sobre a segurança jurídica na transmissão de heranças, especialmente em casos de disputas familiares.

Argumenta-se que a equiparação entre filhos biológicos e socioafetivos poderia abrir precedentes para o reconhecimento de vínculo afetivo sem a devida comprovação, tornando mais complexa a definição da ordem de vocação hereditária e aumentando o risco de fraude ou litígios sucessórios.

Assim, considerando a legislação, a doutrina e a jurisprudência, a equiparação do filho socioafetivo aos biológicos implica várias consequências práticas, dentre elas:

- Ampliação do grupo de herdeiros: o filho socioafetivo passa a ter direito à herança, podendo herdar em igualdade de condições com os filhos biológicos, o que pode alterar a distribuição patrimonial e gerar disputas familiares;
- Mudanças na sucessão: famílias que até então seguiam uma lógica tradicional podem precisar reestruturar seus planejamentos sucessórios, considerando a inclusão do filho socioafetivo;
- Impacto na relação familiar: o reconhecimento judicial pode fortalecer vínculos afetivos e

promover maior estabilidade emocional e patrimonial na família, valorizando o afeto como critério de inclusão;

É preciso entender que a inclusão do filho socioafetivo na ordem de vocação hereditária representa um passo importante na valorização do afeto e na adaptação do direito às novas configurações familiares, neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (STJ, 2025)¹⁷ ressaltou que:

As manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem).

Logo, mesmo que o afeto seja valorizado, a implementação do instituto requer cuidado. Para isso, é preciso evidenciar uma relação solidificada por meio do cuidado, convivência e reconhecimento social, eliminando qualquer incerteza quanto à intenção de formar uma família. Essa exigência tem como objetivo proteger o sistema de interesses oportunistas, assegurando que o direito sucessório resguarde vínculos autênticos sem comprometer a segurança jurídica.

Em resumo, a inclusão do filho socioafetivo na ordem de vocação hereditária demonstra a urgente necessidade de equilibrar a rigidez da lei com a flexibilidade da vida social. Apesar de a falta de legislação criar obstáculos à segurança jurídica, a jurisprudência, ao demandar evidências sólidas da 'posse de estado de filho' e da intenção clara de parentalidade, impõe um filtro essencial para prevenir abusos. Portanto, é possível concluir que o reconhecimento sucessório desses vínculos não só corrige injustiças do passado, mas também fortalece um Direito das Sucessões mais humanizado, no qual a verdade do afeto, quando comprovada, prevalece sobre o formalismo biológico.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota a abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, voltada à análise crítica e interpretativa da legislação, da doutrina e da jurisprudência acerca do direito sucessório dos filhos socioafetivos post mortem.

Tal método mostra-se suficiente para os objetivos desta pesquisa por permitir investigar os significados e as implicações jurídicas da socioafetividade nas sucessões, transcendendo a mera descrição normativa. Nesse sentido, o levantamento teórico fundamenta a discussão sobre a equiparação entre a filiação biológica e a socioafetiva, oferecendo os subsídios conceituais necessários para sustentar a tese da igualdade na vocação hereditária.

O planejamento estrutural da pesquisa adota o modelo de análise documental e bibliográfico, exploratório e descritivo, que visa identificar, compreender e discutir o modo como ordenamento jurídico brasileiro vem reconhecendo a filiação socioafetiva post mortem.

Tal escolha metodológica se mostra adequada por permitir o exame de leis, decisões judiciais e construções doutrinárias, elementos essenciais para atingir os objetivos propostos e compreender a evolução do tema no contexto jurídico contemporâneo.

A etapa da pesquisa desenvolveu-se em sequência lógica. Inicialmente realizou-se levantamento bibliográfico e normativo, em seguida, procedeu-se à análise de decisões judiciais e enunciados interpretativos, e por fim, promoveu-se a sistematização dos achados para construção de uma análise crítica integrando legislação, doutrina e jurisprudência.

Em consonância com o fluxograma apresentado, o corpus da pesquisa é constituído por bibliografia especializada e documentos normativos. O material de análise abrange livros, artigos científicos, legislação, enunciados e acórdãos dos tribunais superiores e estaduais que versam sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus impactos sucessórios.

Para conferir robustez à metodologia, o estudo ancora-se nas lições de renomados doutrinadores do Direito de Família e Sucessões, cujas obras são fundamentais para a compreensão de conceitos basilares, como o da socioafetividade como instituto de categoria jurídica. Destacam-se, optou-se por privilegiar produções acadêmicas publicadas no recorte temporal compreendido entre 2017 e 2025, período que reflete a evolução doutrinária mais recente e alinhada às transformações jurisprudenciais e sociais da matéria, nesse sentido, as contribuições de Maria Helena Diniz (2024), Maria Berenice Dias (2022) e Rodrigo da Cunha Pereira (2025), autores centrais na consolidação dogmática do tema.

Esse referencial teórico, articulado à jurisprudência contemporânea do STJ e do STF, com ênfase em precedentes paradigmáticos como o Tema 622 (RE 898.060/SC), confere o respaldo científico necessário para uma análise crítica acerca da equiparação sucessória entre filhos biológicos e socioafetivos.

A coleta de dados foi realizada entre agosto e novembro de 2025, mediante consulta a bases digitais institucionais (STJ, STF, TJMG e Biblioteca Digital do Senado) e ao acervo doutrinário do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Utilizou-se, ainda, a plataforma 'Minha Biblioteca', disponibilizada pela Faculdade Mais de Ituiutaba-MG.

A seleção do material pautou-se nos critérios de relevância e atualidade, priorizando autores e jurisprudência que versem diretamente sobre a filiação socioafetiva e a isonomia filial. Ressalta-se que a validade científica da pesquisa é assegurada pela idoneidade das fontes oficiais consultadas, enquanto sua confiabilidade é ratificada pela convergência dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais analisados.

Dessa forma, a análise e tratamento dos dados, foram filtrados, para possível identificação de convergências e divergências entre os entendimentos doutrinários e as decisões judiciais, construindo uma

reflexão coerente sobre o reconhecimento sucessório dos filhos socioafetivos.

Além disso, em respeito aos princípios de transparência e integridade acadêmica, comunica-se que foram empregados recursos tecnológicos de inteligência artificial generativa, particularmente os modelos de linguagem ChatGPT18 e Gemini19, de forma estritamente instrumental. Essas ferramentas foram usadas apenas para revisão ortográfica e gramatical e para melhorar a fluidez do texto, sem interferir na concepção teórica, na coleta de dados ou na análise crítica dos resultados. As plataformas mencionadas foram devidamente referenciadas nas referências bibliográficas deste trabalho.

Por fim, é importante reconhecer que a metodologia empregada possui limitações devido à sua natureza teórica e documental. A dependência exclusiva de obras e decisões disponíveis digitalmente pode, em algum grau, limitar o escopo da pesquisa a certos tribunais e correntes doutrinárias.

No entanto, esses fatores não comprometem os resultados, uma vez que o objetivo principal foi organizar os princípios normativos da socioafetividade nas sucessões.

Nesse sentido, sugere-se que pesquisas futuras expandam o alcance metodológico, incluindo análises de dados comparativas ou mistas, que permitam investigar de forma mais abrangente o efeito social e jurídico da equiparação da filiação socioafetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto neste artigo científico, a pesquisa revisitou a discussão acerca dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos post mortem, impulsionada pela crescente valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares. Nesse viés, a problemática central consistiu em compreender os mecanismos jurídicos de equiparação entre a filiação biológica e a socioafetiva na ordem de vocação hereditária.

A pertinência do tema evidencia-se diante das lacunas legislativas e da evolução social que, dialogicamente, desafiam o Direito de Família contemporâneo. Assim, ao longo do estudo, buscou-se analisar como a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm recepcionado a filiação socioafetiva, em especial nos casos em que o reconhecimento do vínculo ocorre somente após o falecimento do autor da herança.

Conseqüentemente, a admissão da socioafetividade post mortem altera a dinâmica jurídica, exigindo novas posturas no planejamento sucessório e redefinindo a ordem de vocação hereditária com base na verdade real das famílias.

Do ponto de vista prático, os achados deste estudo reforçam a importância de se compreender a socioafetividade como critério legítimo de repartição patrimonial, promovendo maior justiça e coerência com a realidade contemporânea. A valorização do afeto permite que famílias constituídas para além da genética recebam o mesmo amparo jurídico, evitando situações de vulnerabilidade e garantindo proteção a

vínculos reais que marcaram a vida do falecido.

Como todo estudo bibliográfico, esta pesquisa tem suas limitações. A análise focou apenas em materiais disponíveis em bases digitais, o que pode ter deixado de fora decisões de tribunais menores ou locais com pouca divulgação. Além disso, como não há uma lei específica sobre o tema, as decisões dependem da interpretação de cada juiz, o que pode gerar variações nos entendimentos.

Essas lacunas abrem espaço para novos estudos. Pesquisas futuras podem investigar os impactos sociais e econômicos da socioafetividade post mortem, comparar as decisões de diferentes estados ou analisar processos reais de disputa por herança. Por fim, é essencial estudar a necessidade de uma nova lei que regule o tema, trazendo mais segurança e uniformidade para as decisões.

Diante de todo exposto, este trabalho reafirma que a socioafetividade ocupa, hoje, papel central na redefinição das estruturas familiares e na construção de um direito sucessório mais sensível à realidade social, reconhecendo a força do afeto é reconhecer que a parentalidade se constrói na convivência, no cuidado e na presença, e que, por isso, merece proteção jurídica plena, sem interpretações jurisprudenciais.

ESCLARECIMENTOS

Informa-se que as ferramentas de inteligência artificial Gemini (Google) e ChatGPT (OpenAI) foram utilizadas exclusivamente para fins de revisão textual, ortográfica e gramatical. Ressalta-se que o uso de tais tecnologias não resultou em qualquer alteração no sentido original do conteúdo, tampouco na modificação ou criação de dados. Todo o processo contou com supervisão humana integral, tendo a redação final sido revisada e validada por ambos os professores orientadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 11 jan. 2002, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm , Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC (Tema 622). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Publicado no DJe em 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf> . Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1663137/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15 ago. 2017, DJe 22 ago. 2017. Acesso em: 31 de out 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.22.160468-9/001, Rel. Des. Maria Luiza Santana Assunção, 4ª Câmara Cível Especializada, julgado em 01 dez. 2022, publicado em 02 dez. 2022. 31 de out de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado no 256. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501> . Acesso em: 14 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. Ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2022. Acesso em: 31 de out 2025.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/> . Acesso em: 01 mai. 2025.

GOOGLE. Gemini. Versão 3.5. Google, 2025. Disponível em: <https://gemini.google.com> Acesso em: 21 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Enunciado n.º 33: O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios... Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf . Acesso em: 9 nov. 2025.

JUSBRASIL. Portal jurídico brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v.6. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.53. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/> . Acesso em: 01 mai. 2025.

LUZ, Valdemar P. da. Manual de direito de família - Vol.1 -1. ed. Edição 2009. Barueri, SP: Editora Manole Ltda. E-book. p.IV. ISBN 978-85-205-4659-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/pageid/4> . Acesso em: 14 set. 2025.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.I. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

OPENAI. ChatGPT. Versão 2.0. OpenAI, 2025. Disponível em: <https://chatgpt.com>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias - 6ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2025. E-book. p.i. ISBN 978-85-3099-687-1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/32/6/1:32\[o%20d%2Ca%20C](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/32/6/1:32[o%20d%2Ca%20C). Acesso em: 09 nov 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família - 10ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788530983062. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/> . Acesso em: 01 mai. 2025.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. Famílias & Sucessões. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.145. ISBN 9786556270210. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270210/> Acesso em: 01 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Filiação socioafetiva: o STJ e as relações construídas com base no amor e na convivência. Portal de Comunicação – Notícias, 17 ago. 2025. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.asp>. acessado em: 09 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ. Portal de Comunicação – Notícias, 08 out. 2023. Disponível em:
[n<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx\>](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx). Acesso em: 09 nov 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. PJe – Processo Judicial Eletrônico. Painel Usuário Advogado. Disponível em: https://pje.tjmg.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/advogado.seam. Acesso em: 10 nov. 2025.